

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 16 de setembro de 2016



Série

Número 162

## Suplemento

### Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

**Despacho n.º 352/2016**

Estabelece o procedimento para a homologação de ações e ou de cursos de formação profissional, nas áreas da agricultura, da pecuária, do agroalimentar, do desenvolvimento rural e das pescas

## SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS

### Despacho n.º 352/2016

Despacho n.º GS-145/SRAP/2016

Os Despachos n.º 89-A/2007 e 89-B/2007, ambos de 27 de agosto, o Despacho n.º 98-B/2007, de 20 de setembro, o Despacho da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, de 13 de março de 2008, o Despacho n.º 57/2008, de 28 de maio, o Despacho Normativo n.º 1/2012, de 26 de março e o Despacho n.º 48/2013, de 13 de março definem os conteúdos temáticos, os critérios, as normas e os procedimentos de homologação das ações e ou dos cursos de formação profissional nas áreas da agricultura, da pecuária, do agroalimentar, do desenvolvimento rural e das pescas.

Reconhecendo-se a necessidade de uniformizar todas as normas de homologação das ações e ou dos cursos de formação profissional específica sectorial, importa, assim, substituir os procedimentos dispersos pelos referidos despachos, por um único procedimento simplificado e expedito, para a homologação das ações e ou dos cursos de formação profissional específica sectorial e para a comunicação da realização dos mesmos.

Neste contexto, a homologação de ações e ou de cursos de formação profissional específica sectorial é o processo desenvolvido pela entidade homologadora, no sentido de verificar se a ação e ou o curso de formação profissional específica sectorial - objeto de análise reúne os requisitos técnico-pedagógicos que garantam a qualidade da formação a desenvolver pela entidade requerente.

Os requisitos referidos no parágrafo anterior dizem respeito ao programa de formação profissional específica sectorial, que inclui a apresentação dos objetivos gerais e específicos; dos destinatários; dos conteúdos temáticos e respetiva carga horária; do horário; das metodologias de formação; do esquema de avaliação; dos recursos técnicos e didáticos, das instalações e de outros elementos necessários.

Assim, e ao abrigo do disposto do artigo 5.º, da Portaria n.º 207-A/2015, de 4 de novembro na redação conferida pela alínea ab) da Portaria n.º 289/2016, de 3 de agosto e nos termos da Portaria n.º 307/2016, de 25 de agosto, determina-se o seguinte:

#### Artigo 1.º Objeto

O presente despacho estabelece o procedimento para a homologação de ações e ou de cursos de formação profissional, nas áreas da agricultura, da pecuária, do agroalimentar, do desenvolvimento rural e das pescas nos termos do Anexo I do presente despacho, que faz parte integrante do mesmo, e cujos conteúdos temáticos estejam publicados por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas.

#### Artigo 2.º Norma transitória

- 1 - A homologação dos cursos de formação profissional, das entidades formadoras que a solicitaram à Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, até dezembro de 2015, encontra-se revogada a partir da data de entrada em vigor do presente Despacho.
- 2 - As entidades formadoras que solicitaram a homologação dos cursos de formação profissional à Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, desde

janeiro de 2016 até à data de entrada em vigor do presente Despacho, mantêm válida a homologação dos cursos de formação profissional, e dispõem do prazo de 30 dias úteis, para requerer o pedido de certificação sectorial, conforme o disposto na Parte I, do Anexo da Portaria n.º 307/2016, de 25 de agosto.

- 3 - O não cumprimento do prazo definido no ponto anterior, para requerer o pedido de certificação sectorial, implica a revogação imediata da homologação dos cursos de formação profissional, solicitados pelas entidades formadoras à Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.
- 4 - Os pontos 4.3 e 4.4, da Parte II, do presente Despacho, aplicam-se apenas após a publicação da referida Portaria.

#### Artigo 3.º Revogação

São revogados:

- a) O ponto 1 da Parte II e a Parte III do Despacho n.º 89-A/2007, de 27 de agosto;
- b) O ponto 1 da Parte II e a Parte III do Despacho n.º 89-B/2007, de 27 de agosto;
- c) O ponto 1 da Parte II e a Parte III do Despacho n.º 98-B/2007, de 20 de setembro;
- d) O ponto 1 da Parte II e a Parte III do Despacho da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, de 13 de março de 2008;
- e) O ponto 1 da Parte II e a Parte III do Despacho n.º 57/2008, de 28 de maio;
- f) Os pontos 1 e 2 da Parte II e a Parte III do Despacho Normativo n.º 1/2012, de 26 de março;
- g) Os pontos 1 e 2 da Parte II e a Parte III do Despacho n.º 48/2013, de 13 de março.

#### Artigo 4.º Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 16 dias de setembro de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS,  
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo I do Despacho n.º 352/2016, de 16 de setembro

#### PARTE I Conceitos

Para efeitos do presente procedimento, entende-se por:

- a) «Ação de formação profissional específica sectorial» atividade concreta de formação profissional, que visa atingir objetivos de formação previamente definidos por legislação sectorial.
- b) «Curso de formação profissional específica sectorial» a formação consubstanciada num programa definido por legislação sectorial, com base numa área de educação e formação, apresentando os objetivos, os destinatários, a metodologia, a duração e os conteúdos temáticos, que visa proporcionar a aquisição de conhecimentos e o desenvolvi-

- mento de capacidades práticas, atitudes e formas de comportamento, necessários para o exercício de uma determinada atividade profissional.
- c) «Entidade formadora certificada sectorialmente» a entidade formadora que detém competências, meios e recursos adequados para desenvolver, as atividades formativas nos termos de legislação sectorial.
  - d) «Entidade homologadora» a entidade que detém a competência para a homologação de ações e ou de cursos de formação profissional nas áreas de agricultura, pecuária, agroalimentar, desenvolvimento rural e pescas.
  - e) «Entidade requerente» a entidade que efetua o pedido de homologação da ação e ou do curso de formação profissional específica sectorial à entidade homologadora. Esta entidade pode ser a entidade promotora e ou a entidade formadora certificada.
  - f) «Entidade promotora» a entidade de natureza pública, privada ou cooperativa, empresa ou associação, que é responsável pelo desenvolvimento de ações e ou de cursos de formação profissional, ainda que para o efeito recorra a uma entidade formadora certificada sectorialmente, por não possuir capacidade formativa reconhecida.
  - g) «Entidade formadora» a entidade certificada nas áreas de educação e formação que irá ministrar a formação. A qual está dotada de recursos, capacidade técnica e organizativa para desenvolver processos associados à formação.
- d) Requisitos mínimos para admissão de formandos.
  - e) Número de formandos por ação e ou curso de formação profissional específica sectorial.
  - f) Caracterização dos espaços físicos e identificação dos recursos técnicos, didáticos e pedagógicos utilizados na ação e ou no curso de formação profissional específica sectorial.
  - g) Listagem do equipamento didático-pedagógico utilizados na ação e ou no curso de formação profissional específica sectorial.
  - h) Cópia do comprovativo do pagamento da taxa devida pelo processo de homologação.

3 - Prazo para apresentação do pedido de homologação  
O pedido de homologação deve ser apresentado à entidade homologadora, no prazo mínimo de dois meses e no máximo de seis meses, antes da data de início da realização da primeira ação e ou do primeiro curso de formação profissional específica sectorial.

#### 4 - Pagamento da taxa de homologação

4.1. A homologação da ação e ou do curso de formação profissional específica sectorial está sujeita ao pagamento de uma taxa, a efetuar pela entidade requerente.

4.2. O pagamento da taxa é condição prévia para a análise do pedido de homologação, considerando-se o não pagamento como oposição da entidade requerente à realização da mesma.

4.3- A taxa a aplicar a cada pedido de homologação da ação e ou do curso de formação profissional específica sectorial apresentado à Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, é definida através de Portaria.

4.4- A cópia do comprovativo de pagamento da taxa deve ser parte integrante do pedido de homologação.

#### 5 - Análise do pedido de homologação e notificação da decisão de homologação

5.1. O prazo para a análise do pedido de homologação é de dez dias úteis.

5.2. O pedido não se encontrando devidamente instruído conforme os requisitos previstos no presente despacho e na legislação respeitante aos conteúdos temáticos da ação e ou do curso de formação profissional específica sectorial, a entidade homologadora comunica, por escrito, as correções a introduzir à entidade requerente.

5.3. No prazo de cinco dias úteis, a entidade requerente deve proceder às correções identificadas e remeter à entidade homologadora. Após a entrega do pedido devidamente corrigido, o prazo de contagem para a análise do pedido de homologação, é de dez dias úteis.

5.4. Se a entidade requerente não proceder às correções no prazo de cinco dias úteis, como referido no ponto anterior, o pedido de homologação é

## PARTE II

### Procedimentos para efeitos de homologação da ação e ou do curso de formação profissional específica sectorial

- 1 - Entidade homologadora  
A entidade homologadora é a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas (SRAP).
- 2 - Instrução do pedido de homologação  
A entidade requerente deve solicitar à entidade homologadora um pedido de homologação instruído com os seguintes elementos:
  - a) Identificação da entidade (entidade promotora e/ou formadora certificada) (nome, NIPC, morada, contactos, cópia do certificado de entidade formadora e cópia do certificado de entidade formadora sectorial).
  - b) Programa da ação e ou do curso de formação profissional específica sectorial que apresente os objetivos, a duração, os conteúdos temáticos, a metodologia (os métodos e as técnicas utilizadas na formação), o esquema de avaliação (os tipos de avaliação, os instrumentos de avaliação de conhecimentos) e o cronograma provisório das ações e ou dos cursos de formação profissional específica sectorial.
  - c) Identificação dos formadores que constituem a equipa técnico-pedagógica da ação e ou do curso de formação profissional específica sectorial (cópia do documento de identificação civil e tributária, quando autorizada), currículo dos formadores (atualizado, datado, rubricado em todas as páginas e assinado na última), bem como os documentos comprovativos da habilitação académica, pedagógica e profissional nas áreas em que cada formador desenvolve a formação.

indeferido, sendo esta decisão comunicada, por escrito, pela entidade homologadora.

- 5.5. Após a análise do pedido de homologação, a entidade requerente é notificada da decisão de homologação da ação e ou do curso de formação profissional específica sectorial.
- 6 - Emissão do termo de responsabilidade
- 6.1. Após a notificação da validação do pedido de homologação da ação e ou do curso de formação profissional específica sectorial, a entidade requerente deve remeter à entidade homologadora, no prazo de cinco dias úteis, o “Termo de responsabilidade (da ação ou do curso) de formação profissional específica sectorial” (Anexo II), devidamente assinado por representante da entidade legalmente constituído.
- 6.2. No “Termo de responsabilidade (da ação ou do curso) de formação profissional específica sectorial”, a entidade requerente compromete-se a manter as condições de organização e desenvolvimento da formação, que estão na base da decisão de homologação.
7. Emissão da declaração de homologação
- 7.1. A “Declaração de homologação (da ação ou do curso) de formação profissional específica sectorial” (Anexo III) é emitida pela entidade homologadora, após a receção do “Termo de responsabilidade (da ação e ou do curso) de formação profissional específica sectorial”, devidamente preenchido.
- 7.2. A entidade requerente só pode dar início à primeira ação e ou do primeiro curso de formação profissional específica sectorial, após a receção da respetiva declaração de homologação.
8. Alterações ao pedido de homologação
- Após a homologação da ação e ou do curso de formação profissional específica sectorial, qualquer alteração a introduzir no pedido deve ser submetida à apreciação da entidade homologadora, no prazo de dez dias úteis antes do início da ação e ou do curso de formação profissional específica sectorial em causa. As alterações só produzem efeitos, a partir da data de comunicação da sua aprovação, pela entidade homologadora.
9. Validade da decisão da homologação
- 9.1. A homologação da ação e ou do curso de formação profissional específica sectorial é válida por dois anos, a contar da data de emissão da “Declaração de homologação (da ação e ou do curso) de formação profissional específica sectorial”.
- 9.2. Durante o período de validade da “Declaração de homologação (da ação e ou do curso) de formação profissional específica sectorial”, a entidade requerente está autorizada a realizar as ações e ou os cursos de formação profissio-

nal específica sectorial, nas condições em que a homologação foi concedida.

10. Revogação da homologação
- 10.1. Durante a realização da ação e ou do curso de formação profissional específica sectorial ou após a sua conclusão, a entidade homologadora pode revogar a respetiva homologação, quando se verifique pelo menos uma das seguintes situações, por parte da entidade requerente:
- Tenha prestado falsas declarações em relação ao processo de homologação da ação e ou do curso de formação profissional específica sectorial.
  - Recorra a formadores não aceites pela entidade homologadora em sede de homologação da ação e ou do curso de formação profissional específica sectorial.
  - Aplique incorretamente e sem a devida justificação o programa previsto e homologado.
  - O não cumprimento dos requisitos definidos no pedido de homologação da ação e ou do curso de formação profissional específica sectorial.
  - A formação prática, quando aplicável, não tenha sido realizada ou não tenha cumprido as condições mínimas estabelecidas para a sua realização, quanto à duração, ao conteúdo, ao número de formadores e ou quanto aos equipamentos e máquinas necessárias para os grupos de formandos em formação.

### Parte III

#### Realização e desenvolvimento da ação e ou do curso de formação profissional específica sectorial

- Comunicação do início de cada ação e ou do curso de formação profissional específica sectorial
    - No dia de início de cada ação e ou do curso de formação profissional específica sectorial, a entidade requerente comunica, obrigatoriamente, por escrito, à entidade homologadora, a seguinte informação:
      - A data, o horário das sessões e o local de realização.
      - O plano semanal que refira o bloco, o módulo e a unidade, carga horária (teórica/prática) e a identificação do(s) formador(es) por bloco, por módulo e por unidade.
      - A listagem dos formandos, onde deve constar:
        - Identificação (nome completo, n.º de identificação civil e tributária);
        - Data de nascimento;
        - Nível de escolaridade.
  - Acompanhamento técnico-pedagógico
- A entidade homologadora, sempre que julgar conveniente, pode efetuar visitas de acompanhamento para verificar o cumprimento dos requisitos de homologação e das condições de execução da ação e ou do curso de formação profissional específica sectorial homologado, obrigando-se a entidade re-

querente a facultar o acesso às instalações, às sessões de formação, aos dossiers técnico-pedagógicos, documentos e registos relacionados com os processos das ações ou dos cursos de formação profissional específica sectorial.

#### PARTE IV

### 1. Emissão e validação dos certificados de formação profissional

1.1. A entidade formadora emite um certificado de formação profissional a todos os participantes que satisfaçam todos os requisitos de aprovação, o qual deve conter os elementos que constam da Portaria n.º 474/2010, de 8 de julho e de toda a legislação subsequente sobre a matéria, bem como eventuais normas, regras, e orientações da entidade regional responsável pela área de formação profissional, da entidade homologadora e, eventualmente, da entidade financiadora.

1.2. No prazo máximo de sessenta dias úteis, após a data de conclusão de cada ação e ou do curso de formação profissional específica sectorial, a entidade requerente deve remeter à entidade homologadora, os certificados de formação profissional (em formato digital) e o original do dossier técnico-pedagógico, no qual deve constar os seguintes documentos:

- a) Cópia dos documentos de identificação civil e tributária dos formandos (quando autorizada);
- b) Cópia dos comprovativos das habilitações académicas dos formandos;
- c) Declarações de aptidão dos formandos (quando aplicável);
- d) Sumários dos conteúdos temáticos lecionados na formação teórica e na formação prática;
- e) Folhas de presenças de formandos e formadores;
- f) Provas de avaliação e/ou trabalhos realizados;
- g) Guiões de prova, grelhas de avaliação e de pontuação, referentes às avaliações de conhecimentos teóricas e práticas;
- h) Pautas de classificação;
- i) Relatório final de avaliação baseado nos questionários de avaliação;
- j) Relatório de acompanhamento do desenvolvimento da ação e ou do curso de

formação profissional específica sectorial.

1.3. Se a entidade requerente não respeitar o prazo estabelecido no ponto anterior, os certificados de formação profissional não são validados.

1.4. A entidade homologadora, após a receção dos documentos identificados no ponto 1.2, verifica a documentação relativa a cada ação e ou de cada curso de formação profissional específica sectorial, num prazo de quinze dias úteis.

1.5. No caso da entidade homologadora receber mais do que um pedido de verificação da documentação da mesma entidade, o prazo de quinze dias úteis é prorrogado por iguais períodos, consoante o número de pedidos apresentados.

1.6. Na ausência de elementos considerados necessários à verificação da documentação ou de eventuais correções a introduzir, o prazo é suspenso pelo período máximo de dez dias úteis, sendo a entidade requerente notificada para completar os elementos em falta e/ou efetuar as correções.

1.7. Caso não seja respeitado o prazo estabelecido no ponto anterior, os certificados de formação profissional não são validados.

1.8. Após a validação dos certificados de formação profissional, enviados em formato digital, a entidade homologadora comunica, por escrito, a conformidade dos mesmos à entidade requerente.

1.9. A entidade requerente procede à emissão dos certificados e ao seu envio à entidade homologadora, para assinatura, no prazo de dez dias úteis.

1.10. Os certificados de formação profissional não são validados, se o prazo estabelecido no ponto anterior não for respeitado.

1.11. A entidade homologadora remete à entidade requerente os certificados de formação profissional devidamente assinados.

Anexo II do Despacho n.º 352/2016, de 16 de setembro

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA (A AÇÃO OU O CURSO) DE FORMAÇÃO  
PROFISSIONAL ESPECÍFICA SECTORIAL**

A (nome da entidade requerente), com o NIPC \_\_\_\_\_, com sede na (indicação da morada), em (Concelho), na qualidade de entidade requerente do pedido de homologação (da ação ou do curso) de formação profissional específica sectorial “(designação da ação ou do curso)”, nos termos do disposto no Despacho n.º \_\_\_/\_\_\_, de \_\_ de \_\_\_\_\_ obriga-se a:

- a) Cumprir com o exigido na legislação aplicável, bem como a garantir a manutenção dos requisitos que constam do despacho relativo aos conteúdos temáticos (desta ação ou deste curso) de formação profissional específica sectorial;
- b) Solicitar autorização para eventuais alterações ao pedido de homologação;
- c) Comunicar a realização de cada (ação ou curso) de formação profissional específica sectorial “(designação da ação ou do curso)”, no dia do seu início.

Compromete-se a aceitar o acompanhamento técnico-pedagógico por parte da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas (SRAP), incluindo visitas ao local de formação.

Mais declara estar ciente que a produção de efeitos da decisão de homologação fica dependente da devolução do presente termo de responsabilidade à SRAP, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data de receção do ofício relativo à validação do pedido de homologação (da ação ou do curso) de formação profissional específica sectorial.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

A Entidade Requerente

\_\_\_\_\_  
(Assinatura legível do responsável e carimbo)

Anexo III do Despacho n.º 352/2016, de 16 de setembro

**DECLARAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO (DA AÇÃO OU DO CURSO) DE FORMAÇÃO  
PROFISSIONAL ESPECÍFICA SECTORIAL**

**“(designação da ação do curso)”**

A Secretaria Regional de Agricultura e Pescas declara à entidade (designação da entidade), com o NIPC \_\_\_\_\_, com sede na (indicação da morada), em (Concelho), que é homologado (a ação ou o curso) de formação profissional específica sectorial \_\_ (designação da ação ou do curso)\_\_, nos termos do Despacho n.º \_\_\_/\_\_\_, de \_\_ de \_\_\_\_\_ e do Despacho n.º \_\_\_/\_\_\_, de \_\_ de \_\_\_\_\_.

A homologação (da ação ou do curso) de formação profissional específica sectorial “(designação da ação ou do curso)” é válida, por um período de dois anos, a contar da data de emissão da presente declaração, pelo que (designação da entidade) está autorizada a realizar (as ações ou os cursos) de formação profissional específica sectorial, nesse período e nas mesmas condições em que a homologação foi concedida, conforme disposto na Parte II, do Despacho n.º \_\_\_/\_\_\_, de \_\_ de \_\_\_\_\_.

Funchal, \_\_ de \_\_\_\_\_, de 201\_\_.

O Secretário Regional de Agricultura e Pescas,

\_\_\_\_\_  
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Declaração de Homologação n.º \_\_\_\_\_

Válida até: \_\_\_\_\_

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas .....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa .....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do  
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)